

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-048-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, o seu I Encontro Virtual. Com a impossibilidade de realizar presencialmente o Encontro Nacional, pelo contexto da pandemia, na cidade do Rio de Janeiro, foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si profícuas discussões em torno de temas palpitantes do Processo Civil brasileiro.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “Princípio da colegialidade no CPC/2015 em face da contemporânea e arcaica pseudocolegialidade”, afirmando que o CPC /2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais e desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015: breve análise e releitura das disposições legais”, que teve por escopo analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação.

No artigo “Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código de Processo Civil: uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos” analisasse o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes.

O trabalho seguinte, intitulado “taxatividade mitigada do rol do Agravo de Instrumento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: hipótese da recuperação judicial e falência”, buscou retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência.

Em “Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o Direito da personalidade à aposentação”, analisasse o sistema de precedentes no Brasil como um sistema misto. Demonstrando-se em que medida os precedentes previstos no art. 927 do CPC de 2015 vinculam juízes, tribunais e Administração Pública, considerando notadamente o regime jurídico constitucional estruturante.

O texto “Desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da segurança jurídica e do contraditório” trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Tendo como objetivo avaliar a aplicação dessas duas normas processuais fundamentais no marco jurídico do IRDR.

Já o artigo “Modulação de efeitos e superação de precedentes com eficácia prospectiva: a manipulação no tempo da eficácia de decisões pelo poder judiciário” realça as diferenças teóricas que subjazem as técnicas da modulação de efeitos na jurisdição constitucional e a concessão de eficácia prospectiva à alteração de jurisprudência vinculante ou à superação de precedente.

O trabalho “desconsideração da personalidade jurídica: sua aplicação na execução fiscal e uma breve análise do instituto após a entrada em vigor da medida provisória da liberdade econômica”, afirma que legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica.

O artigo apresentado “Causa de pedir: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo Iura Novit Curia” analisa a causa de pedir no processo civil brasileiro. Inicialmente, estabelece o seu conceito e conteúdo. Em seguida, analisa as teorias da substanciação e da individuação, apontando porque se entende que no Brasil foi adotada aquela primeira. Depois, procura identificar quais são os fatos que realmente identificam a causa de pedir. Finalmente, diferencia fundamentos jurídicos de fundamentos legais, e demonstra como o aforismo iura novit curia permite que o Estado-juiz faça o reenquadramento dos fatos articulados na petição inicial em qualquer norma capaz de resultar as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

Em “Judicialização da saúde em face do Poder Público e ônus sucumbenciais: por uma fixação equitativa dos honorários advocatícios” discutisse o atual contexto de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público.

O autor de “A participação de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise teórica e prática, a partir de uma leitura constitucional do Código de Processo Civil” analisa a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente.

O trabalho “A influência exercida pelo capitalismo na edificação do Estado liberal de Direito e sua conseqüente primazia em tutelar Direitos individuais”, buscou compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e conseqüentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

O artigo apresentado “A PEC n.º 199/2019 e seus efeitos para além do Processo Penal” pretendeu analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil.

Ainda dada a relevância do tema, tivemos a apresentação “A experiência do leilão eletrônico no Brasil: reflexões possíveis frente ao novo Coronavírus” que teve por objetivo discutir o leilão eletrônico e suas contribuições ante o isolamento social imposto pelo novo coronavírus.

Em “Novos paradigmas do Processo Civil e as limitações ao Iura Novit Curia” expõem-se que o Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorrendo em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais.

Por fim, tivemos a apresentação do artigo “A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública” onde demonstra-se a partir do método dedutivo, a importância da instituição de câmaras arbitrais pelos tribunais de contas. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PEC N.º 199/2019 E SEUS EFEITOS PARA ALÉM DO PROCESSO PENAL
PEC N.º 199/2019 AND ITS EFFECTS BEYOND THE CRIMINAL PROCESS

Alexandre Doria Passos
Cristian Patric de Sousa Santos

Resumo

O presente artigo pretende analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil. Em um contexto de distintas interpretações acerca da cláusula da presunção de inocência no STF, verifica-se, no Congresso Nacional, uma tentativa de superação da jurisprudência que veda a prisão automática de réus condenados em segunda instância, por meio da antecipação do trânsito em julgado, transformando os Recursos Especial e Extraordinário em ações revisionais. Será visto, contudo, através de pesquisa bibliográfica e de uma metodologia dedutiva, que tal proposta apresenta alguns problemas no campo do processo civil.

Palavras-chave: Pec n.º 199/2019, Presunção de inocência, Superação da jurisprudência, Efeitos, Processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze PEC n.º 199/2019 and discuss its effects in the context of civil proceedings. In a context of different interpretations regarding the clause of the presumption of innocence in the Supreme Court, there is an attempt, in the National Congress, to overcome the jurisprudence that prohibits the automatic arrest of defendants convicted in second instance, through the anticipation of the res judicata, transforming Special and Extraordinary Resources into revision actions. It will be seen, however, through bibliographic research and a deductive methodology, that such proposal presents some problems in the scope of the civil process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pec n.º 199/2019, Presumption of innocence, Overcoming jurisprudence, Effects, Civil procedure

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) n.º 199/2019 e seus eventuais reflexos no âmbito do processo civil. A aludida PEC pretende reformular o sistema recursal do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da transformação do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário em ações revisionais a serem propostas em momento posterior à concretização do trânsito em julgado. Com isso, haverá uma antecipação do trânsito em julgado a partir da conclusão do julgamento no âmbito dos tribunais de segundo grau de jurisdição.

A partir daí, será visto que um movimento inicialmente voltado à tentativa de superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação aos processos de natureza penal – impossibilidade de cumprimento de pena de forma automática após a condenação em segunda instância – gerará amplos reflexos no processo civil.

Para tanto, o artigo partirá de uma breve análise da cláusula da presunção de inocência, inserida no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e do processo de interpretação constitucional que conduziu as diversas mudanças de entendimento do STF acerca do tema quando da apreciação – em casos concretos e abstratos – da possibilidade de cumprimento automático de pena após a condenação criminal em segunda instância.

A seguir, será analisado o conteúdo da PEC n.º 199/2019, a qual, obra do Poder Constituinte Derivado, pretende imprimir uma reformulação do sistema recursal brasileiro, com impactos na Constituição e no arcabouço legislativo, cujos efeitos repercutirão não apenas no sistema processual penal, mas também no âmbito do processo cível.

Por fim, a partir da projeção dos efeitos a serem produzidos no sistema de recursos em caso de eventual aprovação da aludida PEC, serão problematizadas algumas questões específicas no âmbito do processo civil.

O trabalho parte de uma metodologia dedutiva e é fundamentada em pesquisa bibliográfica, a partir da análise conjunta de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. A atualidade do tema é verificada diante da contemporaneidade dos debates no âmbito do Congresso Nacional, haja vista a existência de uma PEC em tramitação. O impacto a ser gerado no caso de eventual aprovação da referida emenda demonstra a sua relevância, uma vez que todo um sistema recursal será impactado pelas alterações pretendidas, com efeitos em processos de natureza civil e penal atualmente em curso.

2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A história da Nova República brasileira tem início com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada um marco na redemocratização do país. O contexto sociopolítico que a antecede é fruto da instabilidade gerada pela ruptura do circuito de legitimidade de um poder, através do golpe civil-militar ocorrido na passagem do dia 31 de março a 1º de abril de 1964. Durante o período ditatorial, observou-se a supressão de direitos fundamentais, o desmantelamento do sistema de liberdades – de expressão, de pensamento, de locomoção, de reunião, etc. –, o desrespeito à integridade física através dos crimes de torturas, além de outras práticas espúrias à época.

A partir de 1985, mobilizações dos mais diversos setores da sociedade civil induziram a uma abertura do regime ditatorial, através de uma transição lenta, gradativa e segura (REIS, 2014, p.99), cujo passo mais significativo foi dado a partir da instalação, em 1º de fevereiro de 1987, de uma assembleia constituinte para a elaboração da nova carta política. Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal – apelidada como “Constituição Cidadã” – contemplou um amplo rol de direitos e garantias, dentre eles, a garantia inserida no inciso LVII, do art. 5º: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A presunção de inocência, como conhecida, consiste em uma clara demonstração da preocupação do constituinte com os excessos praticados durante o período ditatorial, que incluía inúmeras prisões de natureza política realizadas de forma ilegal. Se a leitura e aplicabilidade da Constituição deve estar condicionada pelas regras e valores que o habilitam e justificam (VIEIRA, 2018, p. 69), devem-se registrar suas balizas orientadoras: a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, dentre outras.

Durante as mais de três décadas de vigência da Constituição, contudo, diversas garantias antes pensadas para a defesa dos cidadãos passaram a ser questionadas em face de acontecimentos que derruíram parcialmente a legitimidade dos poderes constituídos. Denúncias relacionadas à compra de votos de parlamentares com vistas ao apoio a projetos de lei (popularmente conhecida como “mensalão”, cuja ação penal tramitou no Supremo Tribunal Federal sob o n.º 470), pagamento de propinas decorrentes da celebração de contratos públicos e relações escusas entre políticos e empreiteiras (cujas denúncias e investigações concentraram-se na denominada “operação lava jato”) revelaram uma verdadeira crise da democracia

representativa. Assim, distintas narrativas passaram a ser defendidas e garantias antes festejadas foram criticadas.

Neste contexto, o mencionado art. 5º, inciso LVII, tornou-se alvo de releituras que, desprezando a técnica, eram dissipadas não apenas nos meios acadêmicos, mas também no seio da sociedade civil. Naturalmente, o Direito, como ciência social aplicada que pretende regular comportamentos, pautava o rumo de amplos debates sobre a possibilidade de a pessoa condenada em processo criminal, após o julgamento em segunda instância, ter a sua liberdade cerceada e começar a cumprir a pena antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Quando da entrada em vigor da Constituição de 1988, o Código de Processo Penal (CPP) previa, em seus artigos 594³ e 637⁴, respectivamente, que o réu condenado não poderia, via de regra, apelar sem ser recolhido à prisão ou prestar fiança, e que no caso dos recursos extraordinários, não haveria efeito suspensivo. Com isso, da conjugação desses dois dispositivos, vigorou por 20 (vinte) anos o entendimento jurisprudencial de que a exigência prévia da prisão provisória como requisito para recorrer não ofendia a garantia constitucional da presunção de inocência. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula n.º 9 (nove) do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Em 2008, dois anos após o surgimento das denúncias relacionadas à Ação Penal n.º 470 (“Mensalão”), o legislador ordinário editou a Lei n.º 11.719/2008, que revogou o art. 594 do CPP. No ano seguinte, o STF, ao julgar o Habeas Corpus n.º 84.078⁶, de relatoria do Ministro Eros Grau, diante do novo contexto normativo, por maioria (7 x 4), estabeleceu novo entendimento, reconhecendo inconstitucional a interpretação que autorizava a execução antecipada da pena, e fixou a tese de que, excluindo-se os casos em que há elementos

³ Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto

⁴ Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

⁵Súmula 9 - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

⁶ HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

configuradores para a prisão cautelar, o réu só poderá ser recolhido ao cárcere após o esgotamento dos recursos processuais e a configuração do trânsito em julgado.

Tal entendimento vigorou por 7 (sete) anos, até que, em 17 de fevereiro de 2016, ao apreciar o HC n.º 126.292⁷, sob a relatoria do Min. Teoria Zavascki, o STF (novamente por 7 a 4) retomou-se o entendimento anterior, estabelecendo que a execução provisória da pena após decisão de segundo grau, ainda que sujeita à interposição de recurso especial ou extraordinário, não comprometeria o princípio da presunção de inocência.

Contudo, após 3 (três) anos, o posicionamento foi novamente alterado. Desta feita, o pleno do STF, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) n.º 43, n.º 44 e n.º 54, posicionou-se no sentido de que, apesar de possível, a confirmação da condenação no segundo grau de jurisdição, por si só, não faz com que o réu deva iniciar a execução da pena de forma automática, sendo necessária a avaliação do caso concreto.

Não apenas a jurisprudência, mas a doutrina também apresenta posicionamentos distintos. No cenário da presunção de inocência verifica-se, em síntese, a existência de dois posicionamentos diametralmente opostos: de um lado, alegações de que o cumprimento da pena após o julgamento em segunda instância colidiria com princípio em questão e causaria uma perigosa flexibilização de direitos fundamentais antes do esgotamento da persecução penal, uma vez que estariam pendentes a interposição do Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), no âmbito, respectivamente, do STJ e STF, com possibilidade, inclusive, de mudança de entendimento e dosimetria da pena; de outro, argumentos no sentido de que o REsp e o RE seriam recursos processuais desprovidos de efeito suspensivo automático, o que autorizaria o imediato cumprimento da decisão, mesmo quando impugnada (DIDIER JR; CUNHA., 2017, p. 166), ao mesmo tempo que o efeito devolutivo estaria restrito a resolução de questões de direito, sem possibilidade de que os tribunais superiores reapreciassem elementos fáticos do processo, ou seja, questões de prova (DIDIER JR; CUNHA., 2017, p. 352).

A questão aqui se adstringe à atividade de interpretação da Constituição e seus efeitos relacionados à eventual insegurança jurídica provocada por mudanças sequenciais de entendimento, notadamente quando em um contexto de instabilidade institucional e política,

⁷ CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

uma vez que tais mudanças de entendimento surtiriam efeitos em julgamentos realizados no âmbito de operações que envolviam políticos, ex-políticos e empresários denunciados em esquemas de corrupção.

Sob uma ótica puramente técnica, contudo, faz-se necessário decantar do debate eventuais repercussões políticas e sociais quando do exercício de atividade de interpretação da Constituição. As discussões acerca do dispositivo devem afastar-se de eventuais inclinações ideológicas e, como toda história, tem início, meio e fim (este, ora desconhecido).

Frise-se, de antemão, que não se pretende discorrer contrariamente às possibilidades de eventuais mudanças de entendimento provocadas por interpretações constitucionais. Pelo contrário, deve-se encarar a Constituição como um projeto em constante construção, em processos de leitura e releitura. Dois fatores condicionam a afirmação: primeiro, o Poder Constituinte Originário confere, em regra, competência reformadora ao Poder Constituinte Derivado, para que possa, em contextos específicos, alterar o texto constitucional; segundo, as normas constitucionais são de natureza polissêmica, pois distantes de um sentido unívoco, e seu preenchimento normativo dependerá da análise do sujeito cognoscente. É dizer: o objeto cognoscível – a própria Constituição – poderá ganhar as feições do sujeito cognoscente – o intérprete.

Sob a ótica da hermenêutica constitucional, na relação entre intérprete e texto, a atividade ganha relevância e, diante da abertura das inscrições postas na Constituição, são demandadas análises e interpretações para a construção de um sentido normativo que privilegie o acoplamento entre texto e contexto. Neste sentido, Friedrich Müller (2000, p. 56) explica que o processo de extração de uma norma a partir do texto constitucional exige, primeiro, a interpretação do texto, considerada a “ponta do *iceberg*” do processo interpretativo, com o fim de delimitar as possíveis leituras que ele comporta, para, em seguida, promover a interação entre norma e realidade.

A atividade interpretativa, contudo, pode ser eventualmente restringida diante da univocidade de determinadas normas. A clareza anunciada em expressões específicas restringe o âmbito de liberdade interpretativa conferida ao seu aplicador. Há, no direito brasileiro, por exemplo, diversos enunciados cujo sentido é unívoco, afastando-se possibilidades de interpretação. O Código Civil de 2002, a título de exemplo, afirma, em seu art. 426, que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, não deixando margem para dúvidas acerca do seu sentido e alcance. Por outro lado, o art. 422 expressa que os contratantes são obrigados a guardar, tanto na execução quanto na conclusão do contrato, os princípios de probidade e boa-

fé. Por tratar-se de referência a normas-princípios, há ampla margem para a atividade interpretativa.

Quando se trata da interpretação da Constituição, como no caso da cláusula da presunção de inocência, a questão ganha contornos maiores. Ora, a Constituição brasileira é extremamente substancialista, carregada de normas de sentido aberto, e o seu texto utiliza “com abundância maior do que outros documentos legislativos, de *cláusulas gerais*, que são categorias normativas pelas quais se transfere para o intérprete, com especial intensidade, parte do papel de criação do Direito, a luz do problema a ser resolvido” (BARROSO, 2015, p. 233). Se, por um lado, são igualmente encontráveis no texto constitucional normas unívocas, sem margem de ampliação interpretativa – como, por exemplo, o art. 18, §1º, que afirma que Brasília é a capital federal – por outro, há expressões de conteúdo aberto cujo alcance é definido por atividade interpretativa. Pode-se mencionar como exemplo a dignidade da pessoa humana e o interesse social.

A presunção de inocência – seja adotada como regra, seja adotada como princípio – apresenta-se como uma dessas cláusulas que admitem leituras variadas, especialmente quando submetidas a uma interpretação sistemática. E as mudanças sequenciais de entendimento, e sempre em votações disputadas, demonstram a dificuldade do tema. E nesta disputa de narrativas ao seu derredor, verificam-se atuações para fazer valer um ou outro entendimento. Assim, a parcela defensora da possibilidade, e até mesmo da necessidade, da prisão do réu condenado após o julgamento no segundo grau de jurisdição, hoje posição vencida no STF, passou a trabalhar a construção de um caminho através do Poder Legislativo que levasse a uma alteração no ordenamento jurídico. É o que se verá adiante.

3 A PEC 199/2019 E A ATUAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO NA SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Afirmou-se anteriormente que uma das razões para se reconhecer a Constituição como um projeto inacabado deve-se ao fato de o Poder Constituinte Originário atribuir a competência reformadora para que um Poder Constituinte Derivado, por meio de uma Emenda à Constituição, altere o seu texto. Dentro da teoria do poder constituinte, reconhece-se que este pertence ao povo. O próprio povo, então, estaria atribuindo às gerações vindouras a possibilidade de alteração de seu texto inicial. Aqui, verifica-se uma tensão inicial entre democracia e constitucionalismo.

Ora, enquanto a democracia equivale à regra da maioria, no qual o povo decide as questões relevantes que devem ser contempladas em uma Constituição, o constitucionalismo

estabelece limites ao exercício da soberania popular (GODOY, 2012, p. 24). Trata-se, essencialmente, de uma autocontenção, onde o feitor do pacto político, que é o povo, impõe restrições à sua própria atuação. Assim, protege-se a constituição de eventuais arroubos reformistas, resguardando o processo político democrático de futuros perigos e tentações. John Elster (1979), ao enfrentar o tema, faz uma analogia do conflito entre democracia, como autodeterminação popular, e constitucionalismo, como autolimitação popular, com a saga de Homero, no Livro XII da Odisseia, no qual Ulisses, para não ceder às tentações do irresistível canto da sereia, determina que o amarrem ao mastro da sua embarcação, sendo esta a única forma de não sucumbir perante a sedução.

A Constituição Federal de 1988, como não se pretendia perene e imutável, estabeleceu a possibilidade de alteração do seu próprio texto pelo Poder Constituinte Derivado, exercido pelo Congresso Nacional. Estabeleceu, contudo, limites de natureza circunstancial, formal e material. Quanto aos limites de natureza material, inseriu, no art. 60, §4º, os direitos e garantias individuais. E no âmbito de direitos e garantias individuais encontra-se a cláusula de presunção de inocência. Ou seja, o constituinte de 1988 protegeu contra as emendas constitucionais a regra que afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ocorre que, diante do posicionamento do STF no sentido de que o cumprimento da pena não deve se iniciar de forma irrestrita e automática após o julgamento em segunda instância, conforme verificado no capítulo anterior, os defensores da tese oposta passaram a exercer a sua criatividade e buscaram soluções que lhe atendessem independente do exercício da atividade jurisdicional. Queriam impor, então, sua preferência interpretativa por mecanismos distintos da mera interpretação constitucional empreendida pelo STF. A solução imaginada foi a realização de uma mudança legislativa no sistema de recursos previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal possibilidade faz-se, a princípio, possível, uma vez que, nos termos do art. 102, §2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em sede de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, apesar de vincularem todo o Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta das três esferas federativas, não vinculam o Poder Legislativo. Com isso, rompe-se com a tradição jurídica de que caberia ao STF a última palavra sobre a Constituição, já que se reconhece a possibilidade de reversão da jurisprudência da Suprema Corte através da emenda constitucional. Neste sentido, inclusive, Rodrigo Brandão afirma que o processo de emenda constitucional previsto na Constituição brasileira atual “deve ser tido como o instrumento padrão de reversão das decisões de inconstitucionalidade da Suprema Corte” (2017, p. 405).

A cláusula de presunção de inocência foi amplamente tratada no âmbito do Congresso Nacional com o propósito de superação da jurisprudência do STF. Em consulta ao site do órgão, verifica-se que somente no ano de 2019, foram instaurados 14 (quatorze) projetos de lei na Câmara dos Deputados e 3 (três) projetos de lei no Senado Federal, todos com o intuito de viabilizar o cumprimento de pena após decisão proferida no segundo grau de jurisdição. Os principais meios recaiam sobre a alteração do art. 283 do Código de Processo Penal⁸ ou buscavam dar nova redação ao art. 105 da Lei de Execução Penal⁹. Um deles, o Projeto de Lei n.º 882/19, produzida pelo Poder Executivo e rotulado como Pacote Anticrime, buscava viabilizar o cumprimento de pena após o julgamento em segunda instância através de alterações na Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Ao fim dos trabalhos legislativos, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei n.º 10.372/18, apesar de ter se convertido na Lei n.º 13.964, terminou não tratando do tema em questão.

A tentativa de viabilizar o cumprimento da pena por meio de alteração do Código de Processo Penal ou da Lei de Execução Penal esbarra em um problema grave, a questionável constitucionalidade desse texto de lei, ante o quanto previsto no art. 5º, LVII, da CF, especialmente pela opção do legislador constituinte em utilizar a expressão “trânsito em julgado” como parâmetro delineador da presunção de inocência. Isso porque, observando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹⁰, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)¹¹ e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992)¹², que são tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, não se verifica qualquer menção ao termo “trânsito em julgado”. Em todos eles se garante a presunção de inocência até que a culpabilidade do acusado esteja efetivamente demonstrada, o que deve ser concretizado na forma da legislação local.

Portanto, indo além dos diplomas internacionais de direitos humanos e outros textos constitucionais sobre a matéria, o constituinte de 1988 decidiu estabelecer o trânsito em julgado

⁸ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

⁹ Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

¹⁰ Artigo 11º1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

¹¹ Art. 8º Garantias judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

¹² Art. 14 [...] 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

da sentença penal condenatória como marco temporal final para que o acusado seja presumidamente inocente, conforme lecionam Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró (2016, p. 11), em parecer conjunto apresentado no HC n.º 126.292/SP.

Esse passo à mais dado pelo legislador constituinte foi responsável por criar uma limitação intransponível ao legislador infraconstitucional. Ao se utilizar do termo “trânsito em julgado”, acaba-se por rotular como inconstitucional qualquer legislação ordinária que tente, de alguma forma, antecipar a concretização da culpabilidade para antes do referido momento, e, via reflexa, afastando a possibilidade de cumprimento automático da pena para momento anterior ao exaurimento das vias recursais, sempre devendo-se pôr a salvo a possibilidade de reclusão quando preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como destacado pelo STF no seu último precedente.

A saída encontrada, então, perpassa pelo agir do Poder Constituinte Derivado reformador, que serve a aperfeiçoar o texto constitucional por meio do procedimento de emenda à constituição, nos moldes do art. 60 da Carta Política de 1988 (CUNHA JR., 2014, p. 202).

Novamente consultando o sítio eletrônico do Congresso Nacional, pode-se identificar três Projetos de Emenda à Constituição (PEC) com foco em conferir executividade a pena após a condenação no segundo grau de jurisdição. As PEC's n.º 409/2018¹³ e n.º 410/2018¹⁴ seguem pelo caminho mais óbvio e direto, pretendendo alterar diretamente a redação do inciso LVII, do art. 5º, da CF, para suprimir a expressão “trânsito em julgado” e, em sua substituição, estabelecer como parâmetro final da presunção de inocência o segundo grau de jurisdição.

Ocorre que os referidos projetos padecem de um mesmo problema, parecem esquecer que, apesar de o legislador constituinte originário ter conferido o poder reformador, não o fez de forma livre e desvinculada de qualquer amarra. Existem limites de cunho formal e material, este último podendo ser subdividido em limitações implícitas e explícitas, estando nesse último a barreira a uma alteração direta do dispositivo constitucional que regulamenta a presunção de inocência, uma vez que o poder reformador não pode servir a alterações que estejam voltadas a abolir ou suprimir conteúdos considerados imutáveis (CUNHA JR., 2014, p. 203).

Por essa razão que, das três PEC existentes no congresso, o presente estudo volta seus olhos para a de n.º 199/2019, que, fugindo do óbvio e usando de uma enorme criatividade, busca

¹³ Art.5º. [...] LVII – ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância; a) a condenação de primeiro grau, mantida em apelação perante o segundo grau de jurisdição, inverte a presunção de inocência; b) encerrada a jurisdição do Tribunal de segundo grau, o réu deverá iniciar imediatamente o cumprimento da pena determinada, sem prejuízo dos recursos cabíveis à superior instância;

¹⁴ Art. 5º. [...] LVII – ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

meios inovadores de permitir o cumprimento da pena após o julgamento em segunda instância sem discutir de forma direta a questão do trânsito em julgado e sem promover qualquer tipo de alteração no enunciado que trata da presunção de inocência.

A PEC n.º 199/2019 propõe uma revolução no sistema recursal pátrio, para, através da alteração da redação dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, transformar o Recurso Especial e Recurso Extraordinário naquilo que o projeto denomina de Ação Revisional Especial e Ação Revisional Extraordinária, respectivamente. Ao extinguir o REsp e o RE, criando ações autônomas em sua substituição, estaria preservada a competência do STJ e do STF para exercerem suas funções, no entanto, o trânsito em julgado da persecução penal se concretizaria já após o julgamento em segunda instância, atendendo, assim, aos anseios daqueles que não se deram por vencidos no julgamento das ADC's n.º 43, n.º 44 e n.º 54, sem ofensa, a princípio, à presunção de inocência.

É claro que uma alteração dessa natureza poderia ter sua constitucionalidade questionada em razão da configuração de eventual infração da constituição escrita (formal) à constituição não escrita ou material, ante o quanto defendido por Otto Bachof em sua obra intitulada “Normas constitucionais inconstitucionais?” (2014, p. 48). No entanto, trata-se de questão que foge ao escopo do presente ensaio e merece investigação própria.

4 OS REFLEXOS DA PEC 199/2019 NO PROCESSO CIVIL

A PEC n.º 199/2019 tramita em estágio inicial na Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Deputado Federal Alex Manente, e, como sinalizado no item anterior, diferentemente da maioria das propostas que buscam viabilizar a execução de pena a partir do julgamento em segunda instância, seu texto caminha por vias transversas, buscando reformular parte do sistema recursal pátrio, especialmente no que toca aos recursos destinados às instâncias extraordinárias.

Segundo Elie Pierre Eid, em artigo publicado no site Consultor Jurídico (2019), a PEC n.º 119/2019 propõe uma verdadeira reforma estrutural no sistema de impugnações, na medida em que pretende eliminar o REsp e o RE, transformando-os em ações revisionais a serem propostas em momento posterior à concretização do trânsito em julgado, que passaria a ocorrer após o julgamento em segunda instância.

Seriam revogados os incisos III dos artigos 102 e 105, com a adequação do texto para prever novas competências originárias ao STJ e ao STF, que teriam por objeto as mesmas

hipóteses dos dispositivos revogados, através da inclusão da alínea “s)” ao art. 102¹⁵, e da alínea “j)” ao art. 105¹⁶.

Na exposição de motivos da PEC, são arroladas justificativas genéricas, como a tese de que o STJ e o STF não devem servir como cortes recursais, implicando redução da sua carga de trabalho, e justificativas específicas, as quais são relacionadas à esfera penal, a exemplo da sensação de impunidade e a necessidade de buscar maior celeridade e efetividade pela restrição a recursos de cunho meramente protelatório, os quais frustram a execução penal.

Percebe-se que o principal mote do projeto é viabilizar a execução da pena após a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal. No entanto, fecham-se os olhos para os efeitos colaterais que tal medida pode gerar fora da esfera penal, o que inclui, principalmente, o processo civil, recentemente modernizado após a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), vigendo somente há aproximadamente 4 (quatro) anos.

Dentre as possíveis consequências a serem verificadas, destacam-se 04 (quatro) questões que se apresentam, já nesse momento, como problemáticas e merecedoras de serem trabalhadas.

Um primeiro ponto poderia ser resumido na seguinte questão: as alterações produzidas no ordenamento pela PEC teriam a capacidade de ressignificar o conceito de “trânsito em julgado”? Para responder a essa pergunta, é preciso identificar se a definição de “trânsito em julgado” seria um conceito lógico-jurídico ou um conceito jurídico positivo.

Por conceito lógico-jurídico temos aqueles que servem, universalmente, à compreensão de determinado fenômeno jurídico onde quer que ele ocorra, estando, a princípio, alheio a determinada realidade jurídica (DIDIER JR., 2013, p. 42-43). De outro modo, os

¹⁵Art. 102 [...] s) a ação revisional extraordinária; [...] § 3º A ação revisional extraordinária será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância, que: I – contrariar dispositivo desta Constituição; II – declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; III – julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; IV – julgar válida lei local contestada em face de lei federal. § 4º Na ação revisional extraordinária, o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de repercussão geral, pelo voto de dois terços de seus membros.

¹⁶Art. 105 [...] j) a ação revisional especial; [...] § 1º A ação revisional especial será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que: I – contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; II – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; III – der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. § 2º Na ação revisional especial, o autor deverá demonstrar o interesse geral das questões infraconstitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de interesse geral, pelo voto unânime do órgão julgador, nos termos da legislação ordinária. § 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade da ação revisional especial.

conceitos jurídicos positivos são delimitados a partir da observância de um ordenamento jurídico específico, e por isso aplicável somente naquele âmbito (DIDIER JR., 2013, pp. 40).

Ao consultarmos o ordenamento pátrio, ao menos dois são os momentos em que o legislador pretende definir o que se deve compreender como “trânsito em julgado”. O art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n.º 4.657/42) prevê que “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Da mesma forma, o art. 502, do Código de Processo Civil, impõe que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”. Em ambas, o legislador se mostra enfático ao delimitar como elemento configurador do trânsito em julgado a não interposição de recurso ou a inexistência de recuso hábil a impugnar a decisão final proferida nos autos (NEVES, 2017, p. 863).

Então, uma vez que o conceito de “trânsito em julgado” é extraído do ordenamento jurídico pátrio, trata-se de conceito jurídico positivo, passível, portanto, de remodelação por legislação superveniente.

No entanto, ao cotejar a PEC n.º 199/2019, percebe-se que a sua redação inicial não se propõe a alterar a definição de “trânsito em julgado”. A opção de transformar os recursos extraordinários em ações autônomas, apesar de representar uma grande alteração procedimental, teria somente capacidade de alterar o momento no qual se materializa o “trânsito em julgado”, que seja, antes da eventual apreciação da questão pelo STJ e pelo STF, mas sem alterar seu conceito.

Outra questão digna de atenção reside na conseqüente ampliação da complexidade da relação entre recursos e outros meios de impugnação de decisão, ou mesmo entre os próprios meios não recursais de impugnação.

Partindo da hipótese de que a PEC n.º 199/2019 não irá alterar as hipóteses de cabimento da ação rescisória, que estão delimitadas em legislação infraconstitucional, art. 966 do CPC, ter-se-á um grave problema de sobreposição de meios de impugnação.

A título exemplificativo, em debate realizado de forma virtual e preservado em plataforma eletrônica acessível a qualquer tempo (2020), Thiago Ferreira Siqueira, aponta para o art. 966, inciso V, do CPC, como ponto de tensão entre as possíveis novas ações revisionais e a ação rescisória. O referido enunciado normativo prevê a possibilidade de rescisão da coisa julgada sempre que a decisão já transitada em julgado violar manifestamente norma jurídica¹⁷.

¹⁷ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar manifestamente norma jurídica;

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 566), a manifesta violação à norma jurídica se configura no momento em que a alegação formulada pelo proponente da ação rescisória for facilmente demonstrável por meio de prova pré-constituída, capaz de descortinar a clara e evidente violação a qualquer espécie de norma jurídica, seja norma princípio ou norma regra, esteja ela em âmbito constitucional ou infraconstitucional.

Ao mesmo tempo, haveria uma Ação Revisional Especial que serviria para impugnar decisão que contrarie tratado ou lei federal, ou que lhe negue vigência, e uma Ação Revisional Extraordinária voltada a questionar deliberação judicial que ofenda diretamente dispositivo desta Constituição.

Qual, então, seria a diferença a justificar o cabimento de uma ação ou outra? O que definiria a hipótese de cabimento da ação rescisória ou da ação revisional, vez que estariam voltados a uma mesma hipótese e a uma mesma finalidade? Da forma como está posto não há nenhum elemento diferenciador, o que conduz a uma visível e injustificável sobreposição de instrumentos processuais, capaz de gerar divergências doutrinária e jurisprudencial.

Não fosse suficiente, afloram outras reflexões relacionais à eventual convivência dessas ações revisionais com a ação rescisória, tais como: quando se iniciaria o prazo para ajuizamento da ação rescisória? Concomitantemente com a fluência do prazo das ações revisionais? Ou de forma sequenciada, após o transcurso *in albis* da ação revisional ou posteriormente ao julgamento em definitivo dessas? As ações revisionais e a ação rescisória poderiam ser manuseadas em conjunto?

Como se percebe, buscar respostas seria um exercício de futurologia diante das perguntas postas, que seriam mais bem solucionadas pelo legislador, o que conduz ao terceiro ponto merecedor de destaque, também abordado no já mencionado debate virtual realizado junto ao perfil “Temas de Processo Civil” (2020), mas, dessa feita, suscitado por Gustavo Azevedo, que, ao se debruçar sobre o art. 3º, da PEC 199/2019, encontra a informação de que o quanto ali posto passaria a vigorar “na data de sua publicação, assegurada a aplicação das regras de processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial àqueles que houverem sido interpostos antes da entrada em vigor desta Emenda”.

Ora, estando diante de uma PEC que, como já dito, promove profundas alterações no sistema de recursos, os quais têm sua procedimentabilidade amplamente regulamentada por legislação infraconstitucional, seja na esfera penal, seja na esfera civil, como fazer com que mudança tão drásticas sejam implementadas de imediato sem que se conte com a necessária e previa adequação de todo lastro legislativo?

Eis um problema de direito intertemporal que precisa ser sanado. Pois, caso as ideias apresentadas nessa PEC venham a vingar no Congresso Nacional, e o processo legislativo ter seguimento, será necessário que ou se estabeleça um período de transição ou que antes mesmo que esses novos termos entrem em vigor, sejam adotadas as medidas legislativas infraconstitucionais necessárias a harmonizar todo o sistema processual, seja com a adequação dos Códigos de Processo, seja promovendo os ajustes necessários nos regimentos internos dos tribunais superiores, a fim de permitir que a vontade do poder constituinte reformador seja implementada na prática.

Por fim, um quarto e último destaque do presente ensaio está relacionado ao microsistema de gestão e julgamento de questões de caráter repetitivo com formação de precedente vinculante, arquitetado a partir do art. 928 do CPC¹⁸, que elenca o REsp e o RE como dois dos seus principais pilares.

Apesar da postura de parte da doutrina, que sustenta ter havido uma importação acrítica do elemento central do *common law* que faz com que na aplicação de teses feitas pelas cortes de vértice (STRECK, 2018, p. 15) os juízes se tornem em “boca-dos-precedentes” e não mais na boca da lei (STRECK, 2018, p. 19), Alexandre Freitas Câmara, um dos juristas responsáveis por assessorar o relator do Projeto de Novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, reconhece que a Lei n.º 13.105/2015 foi o resultado de um longo processo evolutivo do sistema de precedentes judiciais, que amadureceu aos poucos (2017, p. 431).

Esse sistema, hoje, encontra-se em pleno funcionamento, com suas engrenagens posicionadas e conectadas de modo a buscar uma solução uniforme e célere de demandas repetitivas através da formação de precedentes de aplicação vinculante, contando com diversos instrumentos, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o REsp e o RE, esses últimos regulamentados nos artigos 1.036 à 1.041.

A pretensão contida na PEC n.º 199/2019, como já destacado, atinge duas das principais peças desse sistema de formação de precedentes, e a transmutação dos recursos extraordinários em ações revisionais autônomas faria com que, indubitavelmente, mais uma vez fosse preciso contar com o legislador para adequar os institutos e os procedimentos sem, contudo, afetar as linhas mestras que dão sustentação ao sistema de precedentes.

¹⁸ Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CONCLUSÃO

A busca pela compreensão de como a PEC n.º 199/2019, gestada com a intenção precípua de encarcerar réus condenados após o julgamento de segundo grau de jurisdição, poderia gerar efeitos colaterais capazes de desestabilizar o sistema processual civil, demonstrou que antes de estabelecer o entendimento atualmente vigente, o STF oscilou de forma pendular entre posições antagônicas, o que se mostra natural no processo de maturação do texto constitucional e de adequação a realidade que a cerca.

Os defensores da tese sucumbente, na tentativa de reverter o posicionamento adotado pela Suprema Corte, viram no processo legislativo o caminho mais seguro para atingir ao fim esperado. A opção mais frequentemente ventilada passa pela alteração da legislação infraconstitucional, a qual se mostra em conflito com o quanto prescrito pelo legislador constituinte originário, no art. 5º, inciso LVII, que optou por impedir a execução da pena enquanto válida a presunção de inocência, que só se desfaz após o exaurimento das vias recursais e a conseqüente concretização do trânsito em julgado. Do mesmo modo, as propostas de alteração ao texto constitucional, com suporte na competência reformadora do Poder Constituinte Derivado, que visam alterar a redação do dispositivo acima referido, encontram limitação nas cláusulas pétreas.

A PEC n.º 199/2019, fugindo ao lugar comum, ao invés de ter como alvo o dispositivo que abriga a presunção de inocência, direciona-se aos recursos extraordinários, extinguindo-os e os transformando em ações autônomas, o que faz com que o trânsito em julgado seja antecipado e se concretizar após o julgamento em segunda instância, permitindo, com isso, que a execução da pena possa se iniciar imediatamente.

Contudo, o que o legislador e a doutrina parecem ainda não ter percebido é que essa “solução” traz uma série de reflexos para além do direito processual penal, a ponto de desestabilizar o sistema processual civil recentemente remodelado com a edição do novo Código de Processo Civil. Apesar de não recodificar o conceito de trânsito em julgado, a PEC: tornaria mais complexa a relação entre recursos e outros meios de impugnação; resultaria na sobreposição de instrumentos processuais com mesma finalidade; traria problemas de direito intertemporal; causariam impactos sobre todo o microsistema de gestão e julgamento de questões de caráter repetitivo, uma das principais inovações implementadas a partir da edição e vigência da Lei n.º 13.105/15.

REFERÊNCIAS

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?**. Tradução: José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CIVIL, Temas de Processo. Os impactos da PEC n.º 199/2019 no processo civil. **Youtube**. 27 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qzPp17Fc6Qc&t=3s>>. Aceso em 28 abr. 2020.

CUNHA JR., Dirley. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev., ampl. e atual. 2014, Salvador: Juspodivm.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

EID, Eli Pierre. **O fim do recurso extraordinário e do recurso especial: quais impactos no processo civil?** Consultor Jurídico, 11 dez. 2019. Disponível em: <<https://blog.fastformat.co/como-fazer-citacao-de-artigos-online-e-sites-da-internet/>>. Acesso em: 28 de abr. 2020.

ELSTER, John. **Ulysses and the Sirens**. Cambridge University Press, 1979.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e Democracia: Uma Leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. BADARÓ, Gustavo Henrique. Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 20 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/25564572/Parecer_Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%A7%C3%A3o_Do_conceito_de_tr%C3%A2nsito_em_julgado_da_senten%C3%A7a_penal_condenat%C3%B3ria>. Acesso em 26 abr. 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho de Direito Constitucional**. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limond, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e Democracia no Brasil: Do golpe de 1964 à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.